



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Unidos pelo Progresso de Eldorado do Carajás-PA
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS



PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 001/2019

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: *CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, DENTRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A SEREM PRESTADOS À CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS-PA.*

Interessada: Câmara Municipal de Eldorado do Carajás-PA.

1. RELATÓRIO

Requeriu o presidente da Câmara Municipal – Contratação através de Inexigibilidade de Licitação conforme Processo Licitatório acima declinado para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, DENTRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A SEREM PRESTADOS À CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS-PA.** À vista da necessidade comprovada da referida licitação (Vide. Justificativa da necessidade), para a contratação acima especificada, o Excelentíssimo Senhor EDSON DE DEUS VIEIRA, Presidente da Câmara Municipal, autorizou a abertura do Processo Licitatório requerido, recebendo o mesmo autuação, protocolo e sendo numerado sob o n.º 001/2019-CMEC.

Face a autorização e autuação do Processo Licitatório de Inexigibilidade e, uma vez elaborado a ata de Licitação, regulando as normas e procedimentos a serem observados para realização da referenciada Licitação, obedecendo ao disposto nos art. 13 e 25 da lei n.º 8.666/93, vieram os autos do Processo de Licitação conclusos ao **CONTROLE INTERNO MUNICIPAL**, para **PARECER**.

2. EXAME

Observa-se que o Processo Licitatório em questão objetiva à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ADVOCACIA, ASSESSORIA E**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Unidos pelo Progresso de Eldorado do Carajás-PA
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS



CONSULTORIA JURÍDICA, DENTRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A SEREM PRESTADOS À CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS-PA.

Verifica-se através da legislação vigente que, excepcionalmente, diante de inviabilidade de competição (seja pela natureza do objeto, seja pelas circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado), a lei regulamentadora das licitações estabelece hipóteses de inexigibilidade, autorizando à Administração a realização de contratação direta, ou seja, sem a realização de processo licitatório. É o que dispõe o art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

É no inciso II do supramencionado artigo, que se enquadra o caso em discussão, qual seja, a contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais de notória especialização.

Os referidos serviços estão devidamente enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Unidos pelo Progresso de Eldorado do Carajás-PA
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS



- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;** (grifo nosso)
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Verifica-se que a situação exposta se enquadra nos casos de inexigibilidade, posto que não há como aferir-se critérios objetivos para este tipo de contratação.

Nessa premissa, autorizado e autuado o Processo Licitatório, deu-se a confecção e elaboração da ata de licitação, que nos termos do art. 25, II da Lei n.º 8.666/93, dita as regras e procedimentos a serem adotados pela Câmara Municipal e observados pelos Licitantes para a realização da Licitação.

Em análise as Documentações verifica-se a presença dos documentos pessoais do contratado, Atestado de Capacidade Técnica e demais documentações exigidas, assim como as Minutas e a Ata constantes do Processo Licitatório, vislumbra-se possuir o mesmo todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, segundo o art. 25, II, da Lei 8.666/93.

Portanto, o fator confiança e a notória especialização dos técnicos da contratada são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de inexigibilidade de licitação.

E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº. 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que “Art. 25” É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização..; 1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Unidos pelo Progresso de Eldorado do Carajás-PA
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS



Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito, da Medicina, da Contabilidade, para a execução dos serviços de assessoria jurídica, médica, contábil, porque cada advogado, médico ou contador é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo Licitatório de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, DENTRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A SEREM PRESTADOS À CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS-PA. enquadramento art. 25, II, da Lei 8.666/93. Observadas às normas estatuídas pela mesma.

Presente os requisitos indispensáveis à realização de Processo Licitatório de INEXIGIBILIDADE, RATIFICO, para os fins de mister, o procedimento licitatório sub examine de n.º 001/2019.

Desta feita, deverá prosseguir o presente certame para fins da realização das demais fases, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA, a geração de despesas são de inteira responsabilidade do ordenador de despesas eximindo qualquer culpa ou dolo por parte do Controlador desta Casa de Leis.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

Eldorado do Carajás – PA, 02 de janeiro de 2019.

Elias Fonseca Gomes
Controlador Interno
Portaria n.º. 003/2019 - CMEEC